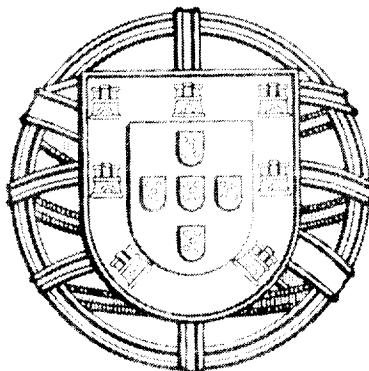




I - A
S É R I E

Esta 1.ª série do *Diário da República* é constituída pelas partes A e B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Assembleia da República

Lei n.º 7/91:

Autorização ao Governo para legislar sobre regime jurídico das operações de loteamentos urbanos e obras de urbanização e respectivo regime sancionatório 1334

Ministério do Planeamento e da Administração do Território

Decreto-Lei n.º 107/91:

Prorroga o prazo de vigência das medidas preventivas fixadas pelo Decreto-Lei n.º 33/89, de 26 de Janeiro [estabelece medidas preventivas destinadas a possibilitar a execução do Plano Regional de Ordenamento do Território do Algarve (PROTAL)] 1335

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 15/91:

Protocolo de Cooperação Agrícola entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau 1336

Aviso n.º 38/91:

Torna público ter a Bulgária aderido, a 31 de Janeiro de 1991, à Convenção Europeia no Domínio da Informação sobre o Direito Estrangeiro, aberta à assinatura em Londres a 7 de Junho de 1968, e ao respectivo Protocolo Adicional, aberto para assinatura em Estrasburgo a 15 de Março de 1978 1337

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

Decreto-Lei n.º 108/91:

Institui o regime de quotas leiteiras em Portugal 1337

Ministério da Indústria e Energia

Decreto-Lei n.º 109/91:

Estabelece normas disciplinadoras do exercício da actividade industrial 1338

Região Autónoma da Madeira

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/M:

Aplica à Região Autónoma da Madeira, com as necessárias adaptações, o Decreto-Lei n.º 256/86, de 27 de Agosto 1343

Decreto Legislativo Regional n.º 7/91/M:

Estabelece as normas de qualidade do bordado da Madeira 1344

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 26, de 31 de Janeiro de 1991, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de rectificação n.º 1/91:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 51/91, da Presidência do Conselho de Ministros, que altera a Lei Orgânica do Instituto Português de Cinema, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 391/82, de 17 de Setembro, publicado no *Diário da República*, 1.ª-A série, n.º 21, de 25 de Janeiro de 1991 512-(2)

Declaração de rectificação n.º 2/91:

De ter sido rectificado o sumário do *Diário da República*, 1.ª-A série, n.º 4, de 5 de Janeiro de 1991, referente ao Decreto-Lei n.º 1/91, do Ministério da Justiça, e ao Decreto-Lei n.º 2/91, do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações 512-(2)

Declaração de rectificação n.º 3/91:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 30/91, do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que autoriza o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, a título excepcional, a adjudicar todas as obras necessárias à reparação do molhe de abrigo da Baleeira, bem como as de defesa de emergência na ilha de Faro e na Praia da Vagueira (Vagos), por ajuste

directo, com dispensa de concurso, publicado no *Diário da República*, 1.ª-A série, n.º 11, de 14 de Janeiro de 1991 512-(2)

Declaração de rectificação n.º 4/91:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 47/91, do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que altera o Decreto-Lei n.º 12/90, de 6 de Janeiro, que procedeu à transformação da Rodoviária Nacional, E. P., em sociedade anónima, publicado no *Diário da República*, 1.ª-A série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1991 512-(2)

Declaração de rectificação n.º 5/91:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 5/91, do Ministério do Planeamento e da Administração do Território, que estabelece o novo regime jurídico para as assembleias distritais, publicado no *Diário da República*, 1.ª-A série, n.º 6, de 8 de Janeiro de 1991 512-(2)

Declaração de rectificação n.º 6/91:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 360/90, do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, que aprova o regime e quadro do pessoal da Obra Social do Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 263, de 14 de Novembro de 1990 512-(3)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 7/91

de 15 de Março

Autorização ao Governo para legislar sobre regime jurídico das operações de loteamentos urbanos e obras de urbanização e respectivo regime sancionatório.

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea e), 168.º e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º E o Governo autorizado a legislar em matéria da competência dos órgãos das autarquias locais e dos tribunais e sobre a definição e regime dos bens do domínio público municipal e dos regimes gerais das expropriações por utilidade pública e ilícitos de mera ordenação social no âmbito do regime jurídico das operações de loteamento e de obras de urbanização, bem como a estabelecer um adequado regime sancionatório, nomeadamente no que respeita à punição de infracções disciplinares.

Art. 2.º — 1 — A legislação a publicar pelo Governo nos termos do artigo anterior terá o seguinte sentido e extensão:

- Cometer às câmaras municipais a competência para o licenciamento das operações de loteamento e de obras de urbanização;
- Cometer às câmaras municipais ou às juntas de freguesia competências para aprovação das operações de loteamento de sua iniciativa quando a área a lotear esteja abrangida por um plano municipal de ordenamento do território plenamente eficaz;
- Cometer às assembleias municipais ou às assembleias de freguesia a competência para aprovação das operações de loteamento da iniciativa

das câmaras municipais ou das juntas de freguesia quando não haja plano municipal de ordenamento do território plenamente eficaz;

- Cometer aos presidentes das câmaras municipais a competência para, com possibilidade de delegação no vereador responsável pelo pelouro do urbanismo, apreciar e decidir as questões de ordem formal e processual que possam obstar ao conhecimento dos pedidos de licenciamento de loteamento e de obras de urbanização;
- Cometer às câmaras municipais, juntamente com a administração central, competência para fiscalizar o cumprimento por parte dos particulares das disposições legais relativas a operações de loteamento e obras de urbanização, bem como a embargar e demolir as obras executadas em violação do disposto nas disposições legais relativas a operações de loteamento e obras de urbanização;
- Cometer às câmaras municipais, juntamente com a administração central, competência para ordenar a reposição dos terrenos nas condições em que se encontravam antes da data do início das obras executadas em violação do disposto nas disposições legais relativas a operações de loteamento e obras de urbanização;
- Classificar como ilegalidade grave, para efeitos do disposto na alínea c) do n.º 1 e do n.º 3 do artigo 9.º, bem como na alínea g) do n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 87/89, de 9 de Setembro, todos os actos camarários que licenciarem operações de loteamento, obras de urbanização e quaisquer outras obras de construção civil em violação de planos municipais de ordenamento do território, de áreas de desenvolvimento urbano prioritário ou de áreas de construção prioritária plenamente eficazes;

- h) Cometer competências em razão da matéria e do território aos tribunais judiciais para conhecimento das acções, bem como disciplinar a sua tramitação, em que se requeira autorização judicial para a promoção directa, por parte de qualquer interessado, da execução das obras ou de parte das obras de urbanização, nos casos em que tais obras não sejam realizadas nem pelos loteadores, nem pelas câmaras municipais;
- i) Atribuir carácter urgente às acções de reconhecimento de direitos previstas na Lei de Processo nos Tribunais Administrativos em caso de deferimento tácito dos pedidos de licenciamento de loteamento e de obras de urbanização, bem como disciplinar a tramitação desta forma de processo por forma a prever a intervenção das câmaras municipais, das comissões de coordenação regional e do Ministério Público;
- j) Fixar a pena de multa para os funcionários municipais encarregados de fiscalizar as obras sujeitas a licenciamento municipal que deixarem de participar às câmaras municipais as infracções às disposições legais relativas a loteamentos urbanos e obras de urbanização de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções;
- l) Fixar a pena de suspensão para os funcionários municipais encarregados de fiscalizar as obras sujeitas a licenciamento municipal que prestarem informações falsas ou erradas às câmaras municipais sobre as infracções às disposições legais relativas a loteamentos urbanos e obras de urbanização de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções;
- m) Integração no domínio público municipal das áreas cedidas pelos loteadores para espaços verdes, equipamentos públicos e arruamentos, não podendo tais parcelas ser afectas a fim distinto do previsto no alvará de loteamento;
- n) Possibilidade de os moradores ou grupos de moradores das zonas loteadas e urbanizadas poderem gerir as áreas classificadas como zonas verdes e integradas no domínio público municipal, através da celebração com as câmaras municipais de acordos de cooperação, contratos de prestação de serviços ou contratos administrativos de concessão de uso privativo do domínio público municipal;
- o) Possibilidade de os loteadores recorrerem, com as necessárias adaptações, ao direito de reversão previsto no Código das Expropriações, sempre que haja desvio da finalidade das cedências de parcelas integradas no domínio público municipal;
- p) Estipular os montantes das coimas correspondentes aos ilícitos de mera ordenação social por violação das disposições legais relativas a operações de loteamento e de obras de urbanização entre o mínimo de 500 000\$ e o máximo de 25 000 000\$.

2 — A caracterização das penas referidas nas alíneas j) e l) do número anterior será a constante do Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro.

3 — São revogados os n.ºs 3 e 4 do artigo 10.º do Decreto-lei n.º 77/84, de 8 de Março, em matéria de operações de loteamento.

Art. 3.º A presente autorização legislativa tem a duração de 180 dias.

Aprovada em 15 de Janeiro de 1991.

O Presidente da Assembleia da República, *Vitor Pereira Crespo*.

Promulgada em 25 de Fevereiro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 27 de Fevereiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 107/91

de 15 de Março

O Governo aprovou recentemente o Plano Regional de Ordenamento do Território do Algarve (PROTAL), cumprindo-se, desta forma, um dos objectivos prioritários da política nacional de ordenamento do território, que, como é do conhecimento público, consistia em dotar o Algarve de um plano de ordenamento que impedisse a contínua ocupação desordenada desta região.

Atingido esse objectivo, não faz sentido que continue a vigorar o regime de medidas preventivas, transitório por definição, criado pelo Decreto-Lei n.º 33/89, de 26 de Janeiro, que tinha por objectivo salvaguardar os valores fundamentais do ordenamento do território durante a elaboração do PROTAL.

Por outro lado, e a fim de não comprometer a execução do Plano, impõe-se que o prazo de vigência daquelas medidas preventivas seja alargado até à publicação e consequente entrada em vigor do diploma que institui o PROTAL.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º As medidas preventivas fixadas pelo Decreto-Lei n.º 33/89, de 26 de Janeiro, caducam automaticamente com a entrada em vigor do diploma que aprova o Plano Regional de Ordenamento do Território do Algarve, mantendo a sua plena eficácia até àquela data.

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos desde 26 de Janeiro de 1991.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Janeiro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Arlindo Marques da Cunha* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *Joaquim Martins Ferreira do Amaral* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Promulgado em 27 de Fevereiro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 1 de Março de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Decreto n.º 15/91**

de 15 de Março

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Protocolo de Cooperação Agrícola entre a República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau, feito em Lisboa, em 9 de Novembro de 1989, cujo texto original segue em anexo ao presente decreto.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Janeiro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro* — *Arlindo Marques da Cunha*.

Assinado em 25 de Fevereiro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendado em 26 de Fevereiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

**PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO AGRÍCOLA ENTRE
A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU**

A República Portuguesa e a República da Guiné-Bissau, com a convicção de que uma intensificação de cooperação em matéria de agricultura será positiva para ambos os países, acordam no seguinte:

I — Disposições gerais**Artigo I**

A cooperação científica e técnica no âmbito da agricultura entre os dois países far-se-á através da mobilização das estruturas do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação (MAPA) e do Instituto para a Cooperação Económica (ICE) de Portugal e o Ministério do Desenvolvimento Rural e Agricultura da Guiné-Bissau, adiante designados por Partes, podendo efectuar-se em todos os domínios, na esfera das suas competências próprias.

Artigo II

1 — Sem prejuízo de outros domínios que venham a ser reconhecidos de interesse pelas Partes, são desde já estabelecidos os seguintes:

- a) Formação profissional;
- b) Extensão rural;
- c) Informação e documentação agrária;
- d) Investigação e experimentação agrárias;
- e) Hidráulica e engenharia agrícola;
- f) Solos e fertilização de culturas;
- g) Associativismo agrícola;
- h) Produção florestal;
- i) Gestão da vida selvagem e recursos cinegéticos;
- j) Produção, melhoramento, higiene e saúde animal;

- l) Protecção fitossanitária;
- m) Industrialização e transformação de produtos agro-pecuários e florestais.

2 — As acções de cooperação desenvolver-se-ão, no geral, sob a forma de assistência técnica, apoio laboratorial, formação profissional e especificamente através de:

- a) Intercâmbio de técnicos e investigadores;
- b) Estudos e elaboração de projectos e assistência técnica;
- c) Intercâmbio sistemático de informação e de publicações de carácter científico e técnico;
- d) Cursos, estágios e outras acções de formação de pessoal;
- e) Exposições, seminários, reuniões e conferências;
- f) Fornecimento de equipamento e mobiliário para apetrechamento de laboratório e centro de documentação;
- g) Dinamizar e apoiar a constituição de empresas mistas no âmbito do sector agro-pecuário e florestal.

Artigo III

A Parte portuguesa e a Parte guineense promoverão por intermédio das suas estruturas o estabelecimento de programas conjuntos, anuais ou plurianuais, nos quais se explicitarão:

- a) Os objectivos e duração previstos;
- b) A natureza exacta dos trabalhos a realizar;
- c) O pessoal responsável pela realização;
- d) A atribuição das tarefas;
- e) O financiamento necessário e a sua distribuição.

Artigo IV

A gestão deste Protocolo será feita por uma Comissão Coordenadora, que integrará representantes dos dois países, competindo-lhe:

- a) Elaborar um plano de trabalho anual;
- b) Zelar pelo cumprimento das acções acordadas;
- c) Elaborar, no final de cada ano, um relatório sobre as actividades desenvolvidas, com eventuais propostas das correcções a introduzir na acção futura a desenvolver.

2 — A Comissão Coordenadora poderá ser apoiada por elementos das estruturas executivas para os efeitos que julgarem necessários.

3 — Para a elaboração dos planos de trabalho anuais e relatórios, a Comissão Coordenadora deverá reunir uma vez por ano, alternadamente em Portugal e na Guiné-Bissau.

II — Disposições financeiras**Artigo V**

1 — O suporte financeiro das acções decorrentes da aplicação deste Protocolo, constante dos planos de trabalho estabelecidos, será assegurado pela conjugação das disponibilidades de verbas das Partes guineense e portuguesa.

2 — As duas Partes acordam em realizar programas conjuntos a serem submetidos a organismos internacionais ou outras instituições de financiamento para efeito de cobertura financeira.

Artigo VI

Constitui obrigação da Parte guineense o pagamento dos encargos com o seguro de vida, acidentes pessoais e profissionais dos técnicos portugueses durante a sua permanência na Guiné-Bissau.

III — Disposições finais

Artigo VII

O texto do presente Protocolo poderá ser modificado através de negociações directas ou através de troca de correspondência entre as Partes, mas a entrada em vigor das respectivas modificações ficará dependente do cumprimento das formalidades previstas no artigo seguinte.

Artigo VIII

1 — Este Protocolo é estabelecido pelo período de um ano, prorrogável por iguais períodos, se não for denunciado por qualquer das Partes pelo menos três meses antes de caducar o respectivo período de validade, salvaguardada a continuidade dos programas em curso, os quais deverão prosseguir até o seu termo.

2 — Este Protocolo é provisoriamente aplicado a partir da data da sua assinatura e entrará em vigor quando os Governos se notificarem mutuamente de que foram cumpridos os respectivos requisitos internos necessários à sua entrada em vigor.

Feito em Lisboa aos 9 de Novembro de 1989, em dois originais em língua portuguesa, fazendo ambos igualmente fé.

Pela República Portuguesa:

O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

Pela República da Guiné-Bissau:

O Ministro de Estado do Desenvolvimento Rural e Agricultura, *Carlos Correia*.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso n.º 38/91

Por ordem superior se torna público que a Bulgária aderiu, a 31 de Janeiro de 1991, à Convecção Europeia no Domínio da Informação sobre o Direito Estrangeiro, aberta à assinatura em Londres a 7 de Junho de 1968, e ao respectivo Protocolo Adicional, aberto para assinatura em Estrasburgo a 15 de Março de 1978.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 27 de Fevereiro de 1991. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Santana Carlos*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Decreto-Lei n.º 108/91

de 15 de Março

De acordo com o estabelecido no Acordo de Adesão de Portugal às Comunidades Europeias, teve início em 1 de Janeiro de 1991 a 2.ª etapa do regime de transição relativo ao sector do leite e produtos lácteos, que impõe a plena aplicação da organização comum do mercado (OCM) do leite e produtos lácteos, estabelecida pelo Regulamento (CEE) n.º 804/68 do Conselho, de 27 de Junho.

No âmbito do regime comunitário de quotas a suportar pelos compradores ou produtores de leite e produtos lácteos que excederem a quantidade atribuída nos Regulamentos (CEE) n.ºs 857/84 do Conselho, de 31 de Março, e 1546/88 da Comissão, de 3 de Junho, foram definidas as regras para o estabelecimento de uma imposição suplementar, de forma a controlar a produção leiteira, sem impedir o desenvolvimento e as adaptações estruturais dos Estados membros.

Por outro lado, os Regulamentos (CEE) n.ºs 3641/90 e 3642/90, ambos do Conselho, de 11 de Dezembro, fixaram para Portugal uma quantidade global garantida para entregas aos compradores e uma quantidade para vendas directas ao consumo.

O presente diploma procura adaptar o regime fixado pela OCM do leite e produtos lácteos, nomeadamente o sistema de quotas leiteiras, às especialidades do tecido produtivo nacional e aos diversos regimes jurídicos de exploração da terra, salvaguardando o equilíbrio de interesses entre rendeiros e proprietários de explorações com quotas leiteiras.

Finalmente, foi prevista a constituição de uma reserva nacional a gerir de acordo com a regulamentação comunitária, que funcionará como um importante instrumento de reestruturação produtiva no quadro da política leiteira nacional.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A distribuição pelas regiões da quantidade global garantida para entrega aos compradores e da quantidade para venda directa ao consumo, da produção leiteira anual, fixadas para Portugal pelos regulamentos comunitários no âmbito do sistema de quotas leiteiras, bem como as normas relativas à sua gestão, são fixadas por portaria do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

2 — A quantidade não distribuída da quantidade global garantida constituirá a reserva nacional inicial, cuja gestão será regulamentada por portaria do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação.

3 — Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a regulamentação prevista nos números anteriores será estabelecida pelos respectivos órgãos de governo próprio.

Art. 2.º Para efeitos do presente diploma e respectivas normas regulamentares entende-se por:

a) Regiões — o território do continente, a Região Autónoma dos Açores e a Região Autónoma da Madeira;

- b) Quantidade de referência — a quantidade de leite ou equivalente em leite que é atribuída a cada comprador, que corresponde ao total das quantidades de referência dos respectivos produtores, e ainda aquela que é atribuída ao produtor que vende directamente ao consumo;
- c) Campanha leiteira — o período de 12 meses que decorre de 1 de Abril a 31 de Março do ano seguinte;
- d) Ano civil de referência — o período que decorre entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1990;
- e) Leite — leite de vaca;
- f) Outros produtos lácteos — as natas, a manteiga e o queijo;
- g) Produtor — o produtor agrícola, pessoa individual ou colectiva, ou seus agrupamentos, que venda o leite ou outros produtos lácteos directamente ao consumo ou os entregue a um comprador;
- h) Exploração — unidade ou unidades de produção geridas pelo produtor;
- i) Comprador — uma empresa ou agrupamento de empresas que adquiram o leite ou outros produtos lácteos para tratamento ou transformação ou para o ceder a uma ou várias empresas de tratamento e transformação;
- j) Entrega — toda a entrega de leite e produtos lácteos a um comprador, quer o transporte seja assegurado por este, quer pelo produtor ou por qualquer outra entidade;
- k) Venda directa — venda ao consumidor de leite ou de produtos lácteos, convertidos em equivalente em leite, sem intermediação de uma empresa de tratamento ou de transformação do leite.

Art. 3.º — 1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a transmissão de uma exploração, a qualquer título, total ou parcial, efectuada nos termos da lei geral, implica a transferência para o novo titular da quantidade de referência correspondente à superfície objecto de transmissão.

2 — No caso de a exploração ser objecto, no todo ou em parte, de expropriação por utilidade pública ou de denúncia de contrato de arrendamento rural nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 385/88, de 25 de Outubro, a quantidade de referência respectiva manter-se-á na titularidade do produtor, desde que satisfeitos os demais preceitos legais e regulamentares, podendo reverter, em caso contrário, para a reserva nacional.

3 — Sempre que um produtor cesse definitivamente a actividade e a respectiva quantidade de referência não se transfira nos termos estabelecidos pelo presente diploma e legislação complementar, a mesma reverte para a reserva nacional.

Art. 4.º — 1 — Quando, no início de uma campanha leiteira, o produtor não consiga garantir a total utilização da sua quantidade de referência, pode ceder ao comprador, a título oneroso e durante a campanha respectiva, a parte que preveja não utilizar.

2 — O comprador pode proceder, no fim de cada campanha leiteira, à redistribuição das quantidades de referência não utilizadas em benefício dos produtores que excederam a sua quantidade individual.

Art. 5.º É instituída uma imposição suplementar sobre as quantidades de leite ou produtos lácteos que excedam as quantidades de referência dos compradores e dos produtores que vendam directamente ao consumo.

Art. 6.º — 1 — Por portaria do Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação serão fixadas:

- a) As normas e critérios que disciplinarão a redistribuição das quantidades de referência e a cedência temporária referidas no artigo 4.º, bem como os preços máximos a praticar nessas operações;
- b) As normas regulamentares relativas à imposição suplementar referida no artigo anterior.

2 — Nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, a regulamentação prevista no número anterior será estabelecida pelos respectivos órgãos de governo próprio.

Art. 7.º A entidade competente para garantir a execução do disposto no presente diploma e respectivas normas regulamentares é o INGA, sem prejuízo das competências fixadas por lei à DGMAIAA.

Art. 8.º O presente diploma entra em vigor em 1 de Abril de 1991.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Janeiro de 1991. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Vasco Joaquim Rocha Vieira* — *Lino Dias Miguel* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Luís António Damásio Capoulas* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Promulgado em 4 de Março de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 6 de Março de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Decreto-Lei n.º 109/91

de 15 de Março

O licenciamento da actividade industrial tem sido regido pelo Decreto-Lei n.º 46 923 e pelo Decreto n.º 46 924, de 28 de Março de 1966, aos quais se vieram juntar variados diplomas, daí resultando um quadro legal manifestamente desactualizado e disperso.

O desenvolvimento tecnológico acelerado que nas décadas recentes se vem verificando, a par de processos de expansão industrial e urbanística, provocou alterações profundas nas condições de vida e de ambiente, que levaram à tomada de consciência generalizada de que é necessário garantir a toda a população as condições indispensáveis à melhoria de qualidade de vida, consagrada como princípio constitucional.

No âmbito da actividade industrial impõe-se, assim, e sem prejuízo do direito do seu livre exercício, que seja assegurada a sua protecção, a par dos demais direitos susceptíveis de serem postos em causa pela instalação e laboração dos estabelecimentos industriais.

O presente diploma pretende, assim, ser um instrumento de protecção do interesse colectivo, traduzido tanto na segurança de processos tecnológicos como na procura das melhores condições de localização e laboração da indústria, que garantam, quer para o industrial, quer para a comunidade, o efeito multiplicador do empreendimento criado.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma estabelece as normas disciplinadoras do exercício da actividade industrial, com o objectivo da prevenção dos riscos e inconvenientes resultantes da laboração dos estabelecimentos industriais, tendo em vista salvaguardar a saúde pública e dos trabalhadores, a segurança de pessoas e bens, a higiene e segurança dos locais de trabalho, o correcto ordenamento do território e a qualidade do ambiente.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma entende-se por:

- a*) Actividade industrial — quaisquer actividades que constem da tabela anexa ao Decreto Regulamentar n.º 10/91, de 15 de Março;
- b*) Estabelecimento industrial — todo o local onde seja exercida, principal ou acessoriamente, por conta própria ou de terceiros, qualquer actividade industrial, independentemente da sua dimensão, do número de trabalhadores, equipamento ou outros factores de produção;
- c*) Industrial — pessoa singular ou colectiva que seja proprietária ou requeira a instalação de um estabelecimento industrial ou que nele exerça em seu próprio nome actividade industrial;
- d*) Estudo de impacte ambiental — estudo sob responsabilidade do proponente, contendo informações sobre o projecto, zona afectada e conjunto de alterações significativas, provocadas por esse projecto a curto ou a longo prazo, sobre o ambiente, nas suas componentes biofísicas, económicas, sócio-culturais e humanas e suas inter-relações;
- e*) Técnico responsável — técnico devidamente qualificado e inscrito na organização profissional respectiva que, perante a Administração Pública e o industrial, se responsabiliza pela elaboração e execução do projecto e pela laboração do estabelecimento industrial;
- f*) Autoridade técnica de riscos industriais graves (ATRIG) — a entidade criada no âmbito do Decreto-Lei n.º 224/87, de 3 de Junho;
- g*) Entidade coordenadora — a entidade do Ministério da Indústria e Energia ou do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação a quem compete a coordenação do processo de licenciamento da instalação, alteração e laboração de um estabelecimento industrial e, bem assim, a emissão de licença;
- h*) Entidades fiscalizadoras — entidades a quem compete a fiscalização do cumprimento das regras disciplinadoras do exercício da actividade industrial, em especial as entidades intervenientes no processo de licenciamento da instalação e alteração de um estabelecimento industrial.

Artigo 3.º

Regulamentação

As normas técnicas necessárias à regulamentação do presente diploma serão aprovadas por decreto regulamentar, do qual constarão, nomeadamente:

- a*) A classificação das actividades industriais, tendo em conta o grau e a natureza do risco e os inconvenientes para o homem e o ambiente inerentes ao seu exercício;
- b*) A classificação dos estabelecimentos industriais, de acordo com as actividades neles exercidas;
- c*) Os elementos constituintes do processo de licenciamento, seus trâmites processuais e respectivos prazos, consoante a classificação do estabelecimento industrial.

Artigo 4.º

Dever geral de segurança

A actividade industrial deve ser exercida por forma a garantir a segurança quanto às pessoas e bens e às condições de trabalho e ambiente, tendo em conta o grau de desenvolvimento tecnológico existente e o grau de risco da actividade em causa.

Artigo 5.º

Dever geral de prevenção de riscos

1 — O industrial deve exercer a sua actividade de acordo com a regulamentação aplicável e adoptar medidas de prevenção no sentido de eliminar ou reduzir os riscos susceptíveis de afectarem as pessoas e bens, as condições de trabalho e o ambiente.

2 — Sempre que detecte alguma anomalia no funcionamento do estabelecimento, o industrial deve tomar as medidas adequadas para corrigir a situação e, se necessário, proceder à suspensão da laboração.

Artigo 6.º

Seguro de responsabilidade civil

Aqueles que exerçam actividades industriais que envolvam alto grau de risco, como tal classificadas nos termos do Decreto-Lei n.º 224/87, de 3 de Junho, são obrigados a segurar a sua responsabilidade civil nos termos gerais aplicáveis.

Artigo 7.º

Reclamações

1 — A todo o tempo poderão terceiros, devidamente identificados, apresentar reclamação fundamentada relativa à instalação, alteração e laboração de qualquer estabelecimento industrial, junto da entidade coordenadora, das entidades fiscalizadoras dos serviços regionais do respectivo ministério ou da entidade a quem couber a salvaguarda dos direitos e interesses em causa, que a transmitirão à entidade coordenadora acompanhada de um parecer fundamentado.

2 — A entidade que receber a reclamação dará dela conhecimento ao industrial.

3 — A entidade coordenadora tomará as providências necessárias, nomeadamente através de vistorias para análise e decisão das reclamações, consultando,

e sempre que tal se justifique, as entidades a quem cabe a salvaguarda dos direitos e interesses em causa.

4 — Da decisão tomada a entidade coordenadora dará conhecimento ao industrial, ao reclamante e às entidades consultadas.

CAPÍTULO II

Licenciamento

Artigo 8.º

Obrigatoriedade de licenciamento

1 — A instalação, alteração e laboração dos estabelecimentos industriais ficam sujeitas à prévia autorização do organismo ou serviço do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação ou do Ministério da Indústria e Energia que superintender na actividade industrial em causa.

2 — Ao organismo ou serviço referido no número anterior cabe a coordenação de todo o processo de licenciamento, sendo, para esse efeito, o interlocutor único do industrial.

Artigo 9.º

Processo de licenciamento

1 — O pedido de licenciamento a apresentar pelo industrial à entidade coordenadora terá de ser acompanhado da autorização relativa à localização e do estudo de impacte ambiental, se exigível, nos termos da respectiva lei.

2 — O industrial deverá indicar os técnicos responsáveis quer pela elaboração e execução do projecto industrial, quer pela instalação do estabelecimento industrial.

3 — A entidade coordenadora ouvirá as entidades com atribuições no âmbito industrial, respectivamente nas áreas do ambiente, da saúde e da higiene e segurança no trabalho.

4 — As entidades consultadas ao abrigo do número anterior, ao emitirem o seu parecer, terão de o fundamentar nos diplomas legais e regulamentares aplicáveis.

5 — A não recepção do parecer das entidades consultadas dentro dos prazos fixados no Decreto Regulamentar n.º 10/91, de 15 de Março, será considerada como parecer favorável.

6 — As condições e exigências colocadas pelas entidades a que se refere o n.º 3 serão obrigatoriamente integradas na licença a conceder.

7 — Sempre que se verifiquem pareceres contraditórios por parte das várias entidades intervenientes na apreciação do projecto, a entidade coordenadora promoverá as acções necessárias com vista à concertação das posições assumidas, salvaguardando os valores da saúde, da higiene e segurança e do ambiente, e fundamentará a sua decisão em razões de facto e de direito, no caso da não adopção dos pareceres não coincidentes com a mesma.

Artigo 10.º

Licença para obras

A licença de obras para instalar ou alterar um estabelecimento industrial só poderá ser concedida pela câmara municipal respectiva após o industrial fazer

prova da autorização emitida para o efeito pela entidade coordenadora do respectivo processo de licenciamento industrial.

Artigo 11.º

Laboração

O industrial só poderá iniciar a laboração após a apresentação do pedido de vistoria à entidade coordenadora do respectivo processo de licenciamento industrial e a indicação do técnico responsável pela laboração nos casos em que esteja previsto.

CAPÍTULO III

Fiscalização e medidas cautelares

Artigo 12.º

Fiscalização

1 — A fiscalização do cumprimento das disposições legais sobre o exercício da actividade industrial incumbe especialmente à entidade coordenadora ou aos serviços regionais do respectivo ministério, nos termos da sua regulamentação orgânica, sem prejuízo das competências das demais entidades intervenientes no processo de licenciamento, no âmbito das respectivas atribuições.

2 — As demais entidades fiscalizadoras poderão, sempre que seja necessário, solicitar à entidade coordenadora a adopção de medidas a impor ao industrial, para prevenir riscos e inconvenientes susceptíveis de afectar as pessoas e os bens, as condições de trabalho e o ambiente, sem prejuízo da observância das normas internacionais sobre a actividade inspectiva nas relações de trabalho.

3 — O industrial é obrigado a facilitar a qualquer das entidades fiscalizadoras a entrada nas suas instalações e a fornecer-lhes as informações e apoios que lhe sejam fundamentadamente solicitados, com vista à fiscalização do cumprimento da legislação e das condições que lhe tenham sido fixadas pela entidade coordenadora.

4 — Quando, no decurso de uma acção de fiscalização, qualquer das demais entidades fiscalizadoras detectar incumprimento às medidas por ela prescritas, deve levantar um auto da ocorrência, dele dando conhecimento à entidade coordenadora, organizando e instituindo o respectivo processo contra-ordenacional.

Artigo 13.º

Medidas cautelares

Sempre que seja detectada uma situação de perigo grave para a saúde, a segurança de pessoas e bens, a higiene e segurança dos locais de trabalho e o ambiente, a entidade coordenadora e as demais entidades fiscalizadoras, de per si ou em colaboração, devem tomar imediatamente as providências que em cada caso se justifiquem para prevenir ou eliminar a situação de perigo, podendo vir a ser determinada a suspensão de laboração e o encerramento preventivo do estabelecimento, no todo ou em parte, ou a apreensão de todo ou parte do equipamento, mediante selagem, por um prazo máximo de seis meses.

Artigo 14.º

Interrupção do fornecimento de energia eléctrica

A entidade coordenadora pode, por sua iniciativa ou a pedido de quaisquer entidades fiscalizadoras, solicitar à Direcção-Geral de Energia a notificação das entidades distribuidoras de energia eléctrica para interromperem o fornecimento desta a qualquer estabelecimento industrial, sempre que se verifique:

- a) Oposição às medidas cautelares previstas no artigo anterior;
- b) Quebra de selos apostos no equipamento;
- c) Reiterado incumprimento das medidas, condições ou orientações impostas para a laboração.

Artigo 15.º

Cessação das medidas cautelares

1 — A cessação das medidas cautelares previstas no artigo 13.º será determinada, a requerimento do interessado, após vistoria ao estabelecimento, no decorrer da qual se demonstre terem cessado as circunstâncias que lhes deram causa, sem prejuízo, em caso de contra-ordenação, do prosseguimento do respectivo processo.

2 — No caso de interrupção de fornecimento de energia eléctrica, o mesmo deverá ser restabelecido mediante pedido da entidade coordenadora à Direcção-Geral de Energia.

3 — Sempre que o proprietário ou detentor legítimo do equipamento apreendido requeira a sua desselagem, demonstrando fundamentadamente o propósito de proceder à sua alienação em condições que garantam que o destino que lhe vai ser dado não é susceptível de originar novas infracções ao presente diploma, a entidade coordenadora deve autorizar essa desselagem, independentemente de vistoria.

CAPÍTULO IV

Contra-ordenações

Artigo 16.º

Contra-ordenações e coimas

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima de 50 000\$ a 500 000\$ no caso de pessoas singulares e de 50 000\$ a 6 000 000\$ no caso de pessoas colectivas:

- a) A instalação, alteração ou laboração de um estabelecimento industrial sem a prévia autorização a que se reporta o n.º 1 do artigo 8.º e o artigo 11.º;
- b) A inobservância das prescrições estabelecidas na regulamentação técnica aplicável e das medidas impostas ao abrigo do n.º 2 do artigo 12.º

2 — Constitui contra-ordenação punível com coima de 50 000\$ a 500 000\$ a inobservância das obrigações previstas no âmbito do licenciamento, as relativas à obrigatoriedade de apresentação de técnicos responsáveis, ao averbamento da transmissão do estabelecimento e à comunicação da suspensão da laboração e da cessação do exercício da actividade industrial.

3 — A negligência é sempre punível.

Artigo 17.º

Sanções acessórias

Quando tal se justifique, simultaneamente com a coima poderão ser ainda determinadas, como sanções acessórias, a privação do direito a quaisquer subsídios outorgados por entidades públicas por um prazo que não poderá exceder dois anos e a apreensão do equipamento utilizado na prática da infracção.

Artigo 18.º

Entidades competentes

1 — O processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas e sanções acessórias competem às entidades fiscalizadoras, consoante a natureza da infracção em causa.

2 — A receita de coimas aplicadas tem a seguinte distribuição:

- a) 30% para a entidade que aplica a coima;
- b) 10% para a entidade coordenadora;
- c) 60% para o Orçamento do Estado.

3 — Exceptuam-se do estabelecido no número anterior as coimas aplicadas por contra-ordenações em matéria de higiene e segurança dos locais de trabalho, em que a receita reverterá:

- a) 40% para a entidade que aplica a coima;
- b) 10% para a entidade coordenadora;
- c) 50% para o Fundo de Garantia e Actualização de Pensões.

CAPÍTULO V

Taxas

Artigo 19.º

Taxas e despesas de controlo

1 — É devido o pagamento de taxas pelos seguintes actos relativos à instalação, alteração e laboração dos estabelecimentos industriais:

- a) Apreciação dos pedidos de aprovação das instalações, suas alterações ou adaptações, aprovação das condições de laboração e averbamentos da transmissão;
- b) Vistorias relativas ao processo de licenciamento ou resultantes de qualquer facto imputável ao industrial;
- c) Vistorias a realizar para apreciação de recursos hierárquicos;
- d) Vistorias para verificação do cumprimento das medidas impostas nas decisões proferidas sobre as reclamações e os recursos hierárquicos;
- e) Selagem e desselagem de máquinas, aparelhos e demais equipamento.

2 — Os montantes das taxas previstas no número anterior serão objecto de portaria, que incluirá as regras para o seu cálculo com base na aplicação de factores multiplicativos sobre uma taxa base, permitindo a diversificação do valor consoante a classe dos estabelecimentos, o número de trabalhadores e a potência instalada.

3 — As despesas a realizar com colheitas de amostras, ensaios laboratoriais ou quaisquer outras avaliações necessárias para apreciação das condições de laboração de um estabelecimento constituem encargo das entidades que as tenham promovido, salvo se se vier a verificar inobservância das prescrições técnicas obrigatórias, caso em que os encargos são suportados pelo industrial.

4 — Não podem ser efectuados os actos pelos quais seja devido o pagamento de taxas, enquanto estas não forem pagas, com excepção das vistorias, as quais poderão ser efectuadas após a emissão das guias respectivas.

Artigo 20.º

Forma de pagamento das taxas

1 — As taxas e os quantitativos correspondentes a despesas feitas pelos serviços, que constituam encargo do industrial, serão pagos no prazo de 30 dias, na Caixa Geral de Depósitos, contra recibo, cujo duplicado é entregue à entidade que pratica o acto.

2 — Os quantitativos arrecadados serão consignados à satisfação dos encargos dos respectivos serviços com a execução, desenvolvimento e aperfeiçoamento das acções de controlo do exercício da actividade industrial e com o recurso aos meios de apoio técnico necessário, sendo a sua movimentação efectuada nos termos legais.

3 — O serviço processador das receitas deve transferir para as demais entidades, por transferência bancária ou cheque, as respectivas participações na receita, com uma relação discriminada dos processos a que se referem, até dia 10 de cada mês.

Artigo 21.º

Cobrança coerciva das taxas

A cobrança coerciva das dívidas provenientes da falta de pagamento das taxas far-se-á pelo processo de execução fiscal, servindo de título executivo a certidão passada pela entidade que prestar os serviços.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 22.º

Recurso hierárquico

O recurso hierárquico necessário das decisões proferidas ao abrigo do presente decreto-lei, com excepção das relativas ao processo de contra-ordenação, tem efeito suspensivo, podendo, no entanto, a entidade para quem se recorre atribuir-lhe efeito meramente devolutivo, quando considere que a sua não execução imediata causa grave prejuízo ao interesse público.

Artigo 23.º

Regulamentação técnica de actividades industriais

O exercício de determinadas actividades industriais poderá ser objecto de regulamentação específica, mediante decreto regulamentar, contendo as prescrições

técnicas e demais condicionalismos, de acordo com a sua natureza e riscos próprios, por forma a assegurar o respeito pelas regras básicas estabelecidas no presente decreto-lei e a realização dos seus objectivos.

Artigo 24.º

Técnicos responsáveis

Por portaria dos ministros da tutela será estabelecido o estatuto dos técnicos responsáveis, no âmbito deste diploma.

Artigo 25.º

Processos em curso

Nos processos de licenciamento em curso aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, o estabelecido no presente diploma e respectiva regulamentação.

Artigo 26.º

Norma revogatória

São revogadas as disposições dos diplomas legais sobre o exercício das actividades industriais relativas às matérias abrangidas pelo presente diploma, nomeadamente:

- a) A Portaria n.º 6065, de 30 de Março de 1929, no que se refere a estabelecimentos constantes da tabela anexa ao Decreto Regulamentar n.º 10/91, de 15 de Março;
- b) O Decreto-Lei n.º 46 923 e o Decreto n.º 46 924, ambos de 28 de Março de 1966, e a Portaria n.º 22 106, de 7 de Julho de 1966;
- c) A Portaria n.º 24 223, de 4 de Agosto de 1969;
- d) O Decreto Regulamentar n.º 55/79, de 22 de Setembro;
- e) O Decreto-Lei n.º 351/80, de 3 de Setembro;
- f) O Decreto-Lei n.º 364/88, de 14 de Outubro;
- g) A base XII da Lei n.º 1947, de 12 de Fevereiro de 1937;
- h) O artigo 69.º do Decreto-Lei n.º 29 034, de 1 de Outubro de 1938.

Artigo 27.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 1991.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Outubro de 1990. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Luís Miguel Couceiro Pizarro Beleza* — *Luís Francisco Valente de Oliveira* — *Arlindo Marques da Cunha* — *Luís Fernando Mira Amaral* — *Arlindo Gomes de Carvalho* — *José Albino da Silva Peneda* — *Fernando Nunes Ferreira Real*.

Promulgado em 25 de Fevereiro de 1991.

Publique-se.

O Presidente da República, MARIO SOARES.

Referendado em 26 de Fevereiro de 1991.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL****Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/M****Turismo de habitação e rural**

De acordo com o preceituado no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 256/86, de 27 de Agosto — diploma que define a actividade caracterizada como turismo de habitação e turismo rural —, a sua aplicação à Região Autónoma da Madeira far-se-á mediante decreto legislativo regional que o regulamente de harmonia com a realidade regional.

De facto, este tipo de alojamento turístico, que no continente regista significativo incremento desde algum tempo a esta parte, só agora começa a ser objecto de alguma procura por parte dos potenciais visitantes desta Região, circunstância esta que torna oportuna a definição legal visada pelo presente diploma.

Com efeito, este novo produto turístico, para além de diversificar a oferta ao nível dos meios de alojamento, contribuirá para a recuperação e aproveitamento de casas antigas, solares e residências de reconhecido valor arquitectónico, que de outro modo se acabariam por perder pela via da degradação.

Estimula-se, destarte, a preservação do património cultural regional, essencial para a valorização deste destino turístico.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, da alínea c) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, e do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 256/86, de 27 de Agosto, aprova, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A actividade, com natureza familiar, que consiste na prestação de hospedagem em casas que sirvam simultaneamente de residência aos seus donos e preencham as condições requeridas no presente diploma pode revestir a forma de turismo de habitação e de turismo rural, com interesse para o turismo.

Art. 2.º O turismo de habitação define-se pelo aproveitamento de casas antigas, solares ou residências de reconhecido valor arquitectónico, com dimensões adequadas, mobiliário e decoração de qualidade, que satisfaçam os requisitos exigidos ao abrigo deste diploma.

Art. 3.º Reveste a forma de turismo rural o exercício da actividade a que se refere o artigo 1.º em casa rústica com características próprias do meio rural em que se insere, situando-se em aglomerado populacional ou não longe dele e satisfazendo os demais condicionamentos aplicáveis.

Art. 4.º A Direcção Regional de Turismo manterá um registo regional actualizado das propriedades privadas afectadas à prática de turismo de habitação e de turismo rural.

Art. 5.º A prévia inscrição no registo na Direcção Regional de Turismo condiciona o uso das designações «turismo de habitação» e «turismo rural».

Art. 6.º — 1 — A inscrição de uma propriedade privada nos registos de turismo de habitação e turismo rural deverá ser requerida pelo seu proprietário ou representante à Direcção Regional de Turismo.

2 — A inscrição é gratuita e o seu pedido feito em impresso próprio, fornecido pela Direcção Regional de Turismo.

3 — O requerente deve especificar todos os elementos que forem exigíveis para o efeito, ao abrigo do presente diploma, e quaisquer outros que considere de interesse, nomeadamente parecer da autarquia local onde se insere.

4 — A inscrição na categoria correspondente atenderá à natureza da construção do edifício, à integração no meio ambiente, à localização, aos acessos e aos demais requisitos exigíveis.

Art. 7.º — 1 — O requerimento, com a documentação que o instrua, será apreciado pelo secretário regional da tutela, podendo ser liminarmente indeferido no prazo de 30 dias se o processo não tiver condições para vir a ser apreciado favoravelmente.

2 — Nos demais casos, a apreciação do processo prosseguirá com as necessárias vistorias e inspecções ao local, devendo o secretário regional da tutela, no prazo de 60 dias, determinar a inscrição, a rejeição ou, quando for o caso, a comunicação ao requerente das obras e melhoramentos a que a inscrição fica condicionada.

Art. 8.º Serão indeferidos os requerimentos em relação aos quais se verifique que a unidade não apresenta interesse turístico ou não satisfaz os requisitos enunciados no presente diploma ou definidos em sua execução.

Art. 9.º Do indeferimento cabe sempre recurso para o membro do Governo com tutela sobre o turismo, a interpor no prazo de 30 dias contados da data da comunicação ao requerente.

Art. 10.º Aos interessados a quem for autorizada a inscrição no registo de turismo de habitação ou turismo rural será entregue certificado que legitima a utilização da designação correspondente e das insígnias que a identifiquem e comunicada a qualificação atribuída.

Art. 11.º Os investimentos necessários às obras e melhoramentos de propriedades consideradas pela Direcção Regional de Turismo aptas para inscrição em turismo de habitação ou turismo rural, bem como os relativos à conservação das casas inscritas, poderão ser financiados pelo Fundo de Turismo, de harmonia com as disposições legais que regulam o seu funcionamento.

Art. 12.º — 1 — A inscrição nos registos de turismo de habitação e turismo rural pode ser cancelada, a pedido do proprietário da unidade ou seu representante, mediante solicitação escrita dirigida à Direcção Regional de Turismo com a antecedência mínima de 90 dias em relação à data em que pretende desistir do exercício da actividade.

2 — A inscrição pode ser cancelada pelo director regional de turismo quando se verifique alguma das seguintes situações:

- a) Incumprimento de requisitos essenciais à inscrição;
- b) Violação reiterada dos deveres a que se acha vinculado o titular;
- c) Falta reiterada de cumprimento das disposições vigentes quanto ao exercício da actividade.

3 — O cancelamento da inscrição determina a cessação dos apoios financeiros e outros benefícios.

4 — Do cancelamento da inscrição, determinado pelo director regional de turismo, cabe recurso para o membro do Governo com tutela sobre o turismo.

Art. 13.º Os responsáveis pelas unidades devem prestar à Direcção Regional de Turismo todas as informações atinentes ao exercício da sua actividade turística, nomeadamente as de natureza estatística, que não poderão ser divulgadas de forma individualizada.

Art. 14.º — 1 — Considera-se dono da casa para os fins previstos no presente diploma o seu proprietário ou representante adequado para manter na vida da unidade nível social e de serviço correspondente.

2 — A residência do dono da casa pode ocorrer, em casos aceites pela Direcção Regional de Turismo, em edificação contígua ou muito próxima, desde que permita assegurar a hospitalidade devida.

Art. 15.º O dono da casa é responsável pelo rigoroso exercício, por si e pelos familiares e demais pessoal, das normas de acolhimento, conforto e bem-estar que caracterizam a tradicional hospitalidade portuguesa.

Art. 16.º A Direcção Regional de Turismo, em colaboração com os proprietários, promoverá um sistema expedito de reservas e informações sobre o alojamento em turismo de habitação e turismo rural.

Art. 17.º — 1 — O dono da casa é responsável pelos objectos de valor que lhe sejam entregues para depósito pelos clientes, podendo transferir essa responsabilidade mediante contrato de seguro.

2 — O cliente é civilmente responsável pelos prejuízos ou danos que cause à propriedade, seu equipamento, mobiliário e decoração ou à pessoa do dono da casa e seus colaboradores.

Art. 18.º — 1 — Para o bom exercício da exploração da unidade, o dono da casa tem o direito de recusar a admissão ou a prestação de serviços quando o julgar conveniente, designadamente nos casos previstos na legislação sobre alojamento turístico.

2 — Se, pelo seu comportamento, o cliente se torna indesejável, pode o dono da casa compeli-lo a abandonar os quartos, sem efectuar o reembolso dos dias pagos antecipadamente, e ainda recorrer, se necessário, à autoridade policial competente.

Art. 19.º — 1 — Em cada quarto deverá existir tabela de preços de todos os serviços prestados.

2 — Poderá ser exigido pelo dono da casa o pagamento antecipado dos serviços ajustados.

3 — Os serviços, incluindo bebidas, refeições, utilização de equipamentos complementares ou tratamento de roupas do cliente, serão facturados discriminadamente.

4 — Quando o cliente não pagar a factura dos serviços prestados e para garantir o respectivo pagamento, pode o dono da casa usar o direito de retenção dos bens que o cliente tiver transportado para a propriedade.

Art. 20.º — 1 — Os clientes devem pautar o seu comportamento pelas regras gerais de cortesia, urbanidade e decoro, bem como pagar pontualmente as facturas que lhes forem apresentadas pelos serviços prestados.

2 — Os clientes têm ainda os seguintes deveres:

- a) Não se fazerem acompanhar de animais, excepto se autorizados;
- b) Não penetrarem nas áreas da propriedade de acesso vedado;
- c) Não perturbarem o ambiente familiar do dono da casa;
- d) Não fazerem lume ou cozinhareem nos quartos;
- e) Não excederem a lotação dos quartos, nem alojarem terceiros sem autorização do dono da casa.

Art. 21.º — 1 — O dono da casa deve manter um livro de registo de hóspedes actualizado e facultar o livro de reclamações aos clientes que o exigirem, bem como exibi-lo sempre que solicitado pelos serviços de inspecção turística.

2 — As reclamações deverão ser tidas em conta pelo dono da casa e, sempre que se justifique ou quando lhe for solicitado, deve o seu conteúdo ser transmitido no prazo de 48 horas à Direcção Regional de Turismo.

Art. 22.º — 1 — O licenciamento e fiscalização das unidades afectas ao exercício das actividades turísticas que se contemplam no presente diploma cabe exclusivamente à Direcção Regional de Turismo.

2 — Ao licenciamento das mesmas unidades e, uma vez inscritas no registo correspondente da Direcção Regional de Turismo, à sua fiscalização não se aplica a competência que a lei confere às autoridades administrativas e policiais relativamente ao licenciamento e fiscalização de casas de hóspedes e outras actividades afins.

3 — Em relação às mesmas unidades não é exigível alvará de abertura nem qualquer outra licença policial, sem prejuízo da obrigação de registo dos hóspedes e posterior comunicação às entidades competentes.

4 — A Direcção Regional de Turismo dará conhecimento à câmara municipal das unidades autorizadas.

Art. 23.º Não cabem no âmbito da qualificação e disciplina previstas no presente diploma a mera actividade de exploração de alojamento de hóspedes em casa particular, bem como a locação ou sublocação de quartos.

Art. 24.º Em decreto regulamentar serão fixados os termos de execução do presente diploma, nomeadamente quanto aos meios complementares de acolhimento a contemplar dentro dos conceitos definidos, quanto às características dos empreendimentos, aos elementos a especificar no pedido de inscrição, critérios de apreciação dos pedidos e regras para qualificação das unidades.

Art. 25.º Em tudo o que for omissa aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, a legislação vigente.

Aprovado em sessão plenária em 7 de Fevereiro de 1991.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Jorge Nélío Praxedes Ferraz Mendonça.

Assinado em 27 de Fevereiro de 1991.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel.*

Decreto Legislativo Regional n.º 7/91/M

Estabelece as normas de qualidade do bordado da Madeira

A Lei n.º 55/90, de 5 de Setembro, criou o sistema de autenticação do bordado da Madeira, através do uso de uma marca colectiva com indicação de proveniência, com a finalidade de garantir a origem, tipicidade e qualidade do referido bordado da Madeira.

Aquele sistema ficará, no entanto, incompleto e desfeito de qualquer eficácia prática se não se proceder,

de imediato, à definição das normas de qualidade a que a produção do bordado da Madeira deverá obedecer.

De acordo com o disposto no artigo 4.º da citada Lei n.º 55/90, as mencionadas normas têm necessariamente de ser estabelecidas através de decreto legislativo regional.

Nestes termos:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, ao abrigo da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e do artigo 4.º da Lei n.º 55/90, de 5 de Setembro, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Definição do bordado da Madeira

Entende-se por bordado da Madeira aquele que é totalmente executado à mão e que é possuidor de características específicas baseadas na composição do desenho, nos tipos de ponto e nas matérias-primas utilizadas e cuja produção seja efectuada com observância do disposto no presente diploma.

Artigo 2.º

Composição do desenho

O desenho que caracteriza o bordado da Madeira é formado, no todo ou em parte, por elementos florais, geométricos e outros de carácter figurativo, dispostos nas mais variadas composições, e cuja execução assenta essencialmente nos dois seguintes conjuntos de pontos:

- a) Arrendados;
- b) Lançados sobre urdidura.

Artigo 3.º

Tipos de pontos e sua definição

1 — Os tipos de pontos permitidos no bordado da Madeira agrupam-se nas seguintes categorias:

- a) Arrendados;
- b) Lançados sobre urdidura;
- c) Outros.

2 — A identificação de cada categoria, os tipos de pontos integrantes de cada uma delas e a respectiva definição constam do quadro anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Artigo 4.º

Matérias-primas

1 — Na produção do bordado da Madeira, em função dos diferentes tipos de artigos a produzir, só é permitido o emprego dos seguintes tecidos:

- a) Seda natural, *terylene*, linhos e organdi — em todos os artigos;
- b) Linhos (*sheer* e *cambraia*) — em lenços de homem e lenços e blusas de senhora;
- c) Mistura de linho e algodão, contendo um mínimo de 50% de linho — em todos os artigos;

- d) Tecidos de lã ou com mistura de lã e algodão — em artigos de vestuário de senhora e de criança;
- e) Mistura de algodão e *terylene* — em roupa de cama, lenços e artigos de vestuário de senhora e criança;
- f) Popelina e fustão — em artigos de vestuário de criança e blusas de senhora;
- g) Tecidos de algodão (tipo leve) — em roupa de cama de criança, lenços e artigos de vestuário de senhora e criança;
- h) Tecidos de algodão (tecido pesado) — em roupa de cama para adultos.

2 — Na produção do bordado da Madeira só é permitida a utilização de linhas de bordar em seda e de linhas do tipo *floss* (algodão) com a espessura mínima n.º 16.

3 — Por portaria do Secretário Regional da Economia serão estabelecidos os padrões de qualidade exigidos para os tecidos indicados no n.º 1.

4 — O IBTAM poderá autorizar, em situações devidamente fundamentadas, a utilização de outro tecido não indicado no n.º 1, desde que o mesmo não comprometa a qualidade do bordado da Madeira.

Artigo 5.º

Utilização de rendas

1 — Os diferentes artigos do bordado da Madeira poderão ser enriquecidos com a utilização de rendas feitas à mão, salvo o disposto no n.º 2.

2 — Nos artigos de vestuário de senhora e criança, lenços de senhora e roupa de cama podem, no entanto, ser utilizadas rendas feitas à máquina.

Artigo 6.º

Tipo de costura

1 — Em todos os artigos de vestuário de senhora e criança é obrigatória a realização de costuras dos tipos conhecidos por cosido e sobrecosido ou feitas à mão.

2 — Na aplicação de rendas é obrigatória a realização de costuras feitas à mão.

3 — Nos artigos de vestuário de senhora e criança e nos lenços poderá a aplicação de rendas ser feita à máquina, se esta não acarretar uma diminuição de qualidade.

Artigo 7.º

Número de pontos e áreas mínimas

1 — Qualquer artigo, acabado ou por acabar, para ser considerado como bordado da Madeira deverá satisfazer uma determinada relação, a estabelecer por portaria do Secretário Regional da Economia, entre o número mínimo de pontos industriais e a respectiva área, a qual poderá ser diferente consoante o tipo de artigo.

2 — A portaria referida no número anterior poderá igualmente fixar, para certos tipos de artigos, áreas mínimas.

Artigo 8.º

Verificação

1 — Compete ao IBTAM proceder à verificação da conformidade da produção do bordado da Madeira com as disposições do presente diploma junto dos produtores por si autorizados a utilizar a «Marca colectiva com indicação de proveniência» («MCIP»), prevista na Lei n.º 55/90, de 5 de Setembro.

2 — A inobservância do disposto no presente diploma implicará para o infractor a não concessão da autorização ou o cancelamento de autorização já concedida pelo IBTAM para utilização da «MCIP».

Artigo 9.º

Vigência

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária em 7 de Fevereiro de 1991.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
Jorge Nélío Praxedes Ferraz Mendonça.

Assinado em 27 de Fevereiro de 1991.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel.*

Quadro a que faz referência o artigo 3.º, n.º 2

Pontos permitidos no bordado da Madeira

Categoria	Tipo	Definição
Arrendados	Ana	Pontos executados mediante a contagem e retirada de fios no tecido base, tanto na vertical como na horizontal, e enlaçados com linha, de acordo com o respectivo ponto.
	Crivo	
	Escada	
Lançados sobre urdidura. . .	Cordão	Também conhecido por «pau», ponto utilizado na configuração de desenhos não sujeitos a recorte.
	Bastido	Ponto utilizado nos contornos de desenho cuja configuração exige determinado relevo.
	Caseado	Este ponto difere do «cordão» e «bastido» pelo nó produzido no cruzamento da linha, de forma a assegurar a área de recorte.
	Ilho	Pequeno círculo aberto no tecido base, contornado a ponto «cordão».
	Cavaca	Figura geométrica circular, executada em ponto «cordão», com aberturas recortadas.
	Oficial	Trata-se do ponto «cordão», quando utilizado nos contornos de motivos para recorte, sobre tecidos de textura leve.
	Richelieu	Trata-se do ponto «caseado», quando utilizado nos contornos de motivos para recorte, sobre tecidos de textura pesada.
Outros	Pesponto	Também chamado «ponto de areia», pela sua configuração de pequeno grão de areia, utilizado para sombrear determinados motivos do desenho.
	Francês	Ponto utilizado para prender no tecido base aplicações com motivos.
	Sombra	Ponto utilizado pelo reverso, sobre tecidos de textura leve, produzindo o efeito de sombra.
	Corda	Ponto que substitui o «cordão» nos contornos de desenhos simples. Quando executado pelo reverso, chama-se «ponto atrás».
	Granito	Ponto executado no sentido diametral de um círculo, tornando-o esférico.
	Matiz	Ponto lançado sem urdidura, também designado «ponto chão».



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 5\$50; preço por linha de anúncio, 154\$.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 341\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex